



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 6562/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, CLAUDINE CAMARGO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, JOSE EDUARDO LIMA CONTER, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3662/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Inconformidades encontradas pelo Município de Curitiba em face do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba. Improcedência da Tomada de Contas Especial. Regularidade das contas relativas ao Termo do Convênio nº 20040.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** em face do **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (IPCC)**, em virtude de divergências financeiras no âmbito do Termo de Convênio n. 20040 e aditivos, referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2015, na monta de R\$4.034.378,92 (quatro milhões trinta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), cujo objetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

principal recai sobre repasses de recursos para operacionalização de uma usina de beneficiamento de PET.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após exame preliminar dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4205/2019 (peça 7), na qual apontou as seguintes inconformidades na Tomada de Contas Especial:

- i) procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto;
- ii) vícios formais;
- iii) termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente, ausência dos certificados da conclusão da obra e de instalação e funcionamento de equipamentos;
- iv) atraso na prestação de contas e na instauração da tomada de contas especial;
- v) irregularidade na movimentação financeira;
- vi) inconsistências nos repasses;
- vii) realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes;
- viii) encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;
- ix) ausência de devolução de valor glosado;
- x) despesas não comprovadas;
- xi) contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços, etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;
- xii) incongruências entre os lançamentos cadastrados no SIT e as movimentações bancárias; e
- xiii) rendimento financeiro não somado aos repasses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram citados os seguintes interessados, para exercício do contraditório e da ampla defesa: Município de Curitiba, Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito do Município de Curitiba de 01/01/2017 a 31/12/2020), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito do Município de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), Luciano Ducci (Prefeito do Município de Curitiba de 30/03/2010 a 31/12/2012), Arai de Lara Bello Filho (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 30/05/2018 a 31/10/2019 e de 01/04/2017 a 31/10/2017), Vera Maria Haj Mussi Augusto (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 01/11/2017 a 29/05/2018), Laura Dias Dalcanale Pereira Alves (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de 31/03/2015 a 31/03/2017), Maria Francisca Sottomaior Cury (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 30/03/2013 a 30/03/2015), Helena Pereira de Oliveira (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 18/02/2009 a 29/03/2013), Claudine Camargo Bettes (Procuradora Geral do Município de 30/03/2010 a 31/12/2012), Marilza do Carmo Oliveira Dias (Secretária Municipal do Meio Ambiente de 30/03/2010 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020), Eliane Nercinda Chiuratto Train (Fiscal de Transferência de 27/01/2015 a 22/12/2017), José Eduardo Lima Conter (Fiscal da Transferência 26/06/2014 a 26/01/2015) e Leila Maria Zem (Fiscal da Transferência de 22/12/2011 a 25/06/2014).

Os citados se manifestaram apresentando defesa, com exceção do Sr. José Eduardo Lima Conter.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em segunda análise (Instrução n. 4457/2022 – peça 382), preconizou a ilegitimidade passiva do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Sr. Luciano Ducci, da Sr. Claudine Camargo Bettes, da Sr. Marilza do Carmo Oliveira, da Sr. Helena Pereira de Oliveira, da Sr. Eliane Nercinda Chiuratto Train, do Sr. José Eduardo Lima Conter e da Sr. Leila Maria Zem.

A ilegitimidade das partes mencionadas foi reconhecida por não haver correspondência do período do exercício de mandato de prefeito ou de presidente da entidade com o intervalo de tempo em que ocorreram as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferências. Ademais, não haveria motivo para que a parte figurasse no processo (como no caso da Sr. Claudine Camargo Bettles, que não possuía atribuição de ordenar despesas ou fiscalizar o convênio) e por não ser de responsabilidade dos fiscais a instauração da Tomada de Contas Especial ao final do convênio.

Quanto ao mérito, aponta que as justificativas apresentadas e a averiguação do teor dos documentos acostado permitiram a **REGULARIZAÇÃO** das inconformidades apontadas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer n. 904/2022 - peça 383), sugeriu a intimação do Município de Curitiba, para nova manifestação a respeito do ponto “ausência de devolução de valor glosado”, que foi a questão que resultou na instauração da Tomada de Contas Especial.

Houve manifestação do Concedente (peças 393 e 394), e, posteriormente, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme disposto no Despacho n. 147/2022 (peça 395).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 3559/2023 (peça 396), recomendou, conclusivamente, a **IMPROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Especial, considerando **REGULARES** as contas apresentadas, ante as justificativas apresentadas no transcorrer do feito.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em seu Parecer n. 702/2023 (peça 397), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Termo de Convênio n. 20040.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A partir de explanações realizadas e documentos apresentados, acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade das contas, conforme análise que passo a expor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 Procedimento Administrativo da Tomada de Contas Especial Incompleto

Inicialmente, a Unidade Técnica não considerou suficiente a simples justificativa de que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da ausência de divergências financeiras, pressupondo, assim, pertinentes descrições pormenorizadas dos fatos ocorridos, períodos respectivos, agentes responsáveis e demais informações oportunas à devida análise do feito.

Dado que a requisição de documentos foi atendida e as peças apresentadas pelo Concedente permitiram compreender o caso (especialmente as peças 102 e 103), a CGM opinou pela regularidade do item.

Por esse motivo, acompanho os entendimentos uniformes pela **regularidade** do item.

2.2 Vícios Formais

Na medida em que aspectos de natureza formal – como a ausência de certidões na formalização e nos repasses, atraso tanto no fechamento dos bimestres pelo Tomador e Concedente, quanto na apresentação dos relatórios circunstanciados e na publicação do Termo de Convênio – não foram observados pelas partes, a Unidade Técnica recomendou, em seu exame inicial, a aposição de ressalva.

Considerando que os apontamentos foram esclarecidos pelo ente, bem como a jurisprudência desta Corte, acompanho a instrução pela **regularidade** do item.

2.3 Termo de Fiscalização/Cumprimento de Objetivos Insuficiente, Ausência dos Certificados da Conclusão da Obra e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos

Diante da documentação apresentada (particularmente nas peças 87, 102 e 103), a Unidade Técnica inferiu que as informações faltantes, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de fiscalização juntados ao SIT, são supridas por todo o apresentado e pelos registros constantes no SIT.

Quanto à aquisição de equipamentos e sua respectiva instalação, a princípio, é momentoso mencionar que os dez planos de aplicação registrados previam monta de R\$112.850,00 (cento e doze mil oitocentos e cinquenta reais) para gastos com “Outros Materiais Permanentes”. Ainda que, no primeiro ano do convênio, tenha havido aquisição de equipamentos, como computadores, impressoras, mobiliário de escritório administrativo, equipamentos de cozinha, sem a inserção do certificado de instalação no SIT, o relatório circunstanciado sobre o primeiro ano do convênio (2012) indica a presença dos equipamentos e o perfeito funcionamento da usina.

Também foi apresentado documento (peça 87) que permite a comprovação pelos convenientes de que os equipamentos industriais foram doados pela Fundação Banco do Brasil.

Já em respeito a obras, concebeu-se que houve equívoco na Instrução Inaugural, sendo que a execução do objeto não abrangeu a realização de obras e que, por meio de consulta aos dez planos de consulta registrados no SIT, não havia previsão de consecução de construção ou reforma.

Uma vez que a usina de beneficiamento PET, propósito do convênio, existiu e operou até o fim da vigência da avença, não sendo prorrogada a cooperação por decisão do Concedente, porquanto houve glosas decorrentes da inobservância de formalidades na efetivação de despesas e por modificação de estratégia da consecução do instrumento, os documentos foram oportunos na demonstração de existência de execução do objeto.

Portanto, em razão de toda a explanação efetivada no corpo do processo que permitiu que o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial fosse pela conformidade deste tópico, acompanho e resguardo pela **regularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4 Atraso na Prestação de Contas e na Instauração da Tomada de Contas Especial

O atraso da Prestação de Contas é tido como falha meramente formal e é tratada jurisprudencialmente, conforme jurisprudência desta Casa, dentre elas, Acórdão n. 2051/2022 – Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, considerando tratar-se de falha formal, atrelada às justificativas apresentadas pelo ente, acompanho o entendimento pela **regularidade** do item.

2.5 Irregularidade na Movimentação Financeira

No primeiro exame realizado pela CGM, constatou-se despesas estranhas à conta bancária direcionada aos fins de cumprimento do convênio. Por meio de acesso ao SIT, foi permitido conferir discrepâncias entre os extratos bancários anexados e os dados inseridos no sistema.

A partir da manifestação da defesa do Município de Curitiba (peça 87), ficou comprovado que as prestações de contas (peças de 97 a 133) estavam sendo apresentadas e averiguadas e que apenas não foram processados os registros no SIT. Esse fato se caracteriza como erro meramente formal e que, nesse caso, há resguardo por jurisprudência deste Tribunal, sobretudo ao levar em consideração o período de implantação do Sistema Integrado de Transferências.

Igualmente, observou-se a juntada dos extratos bancários (peças de 232 a 311) pelo Tomador que alegou (peça 166) que a conta foi alterada de maneira unilateral pelo Banco.

Desta forma, acompanho a instrução pela **regularidade** do apontamento.

2.6 Inconsistências nos Repasses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com a confrontação do cronograma de repasses cadastrado no SIT e os dados constantes nos extratos bancários encaminhados para conferição, foram encontradas divergências no período dos repasses realizados.

Em segunda análise, a unidade técnica, ressalta a ausência de prejuízo à execução do objeto ou dano ao erário, verificando tão somente atrasos na realização dos repasses.

Nesse sentido, acompanho o entendimento pela **regularidade** do apontamento.

2.7 Realização de Despesas sem Plano de Trabalho e Aplicação Vigentes

O Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, por intermédio das peças 85 e 166, respectivamente, conseguiram comprovar a existência de Plano de Trabalho durante o período de julho de 2014 a janeiro de 2015. Como efeito, a inconformidade foi classificada como meramente formal.

Seguindo essa consideração da Unidade Técnica e o posicionamento do MPC, entendo pela **regularidade** do item.

2.8 Encargos Sociais Incompatíveis com a Remuneração dos Contratados

O exame inaugural da Unidade Técnica revelou dispêndios incompatíveis com os percentuais previstos para encargos trabalhistas, tanto legislação trabalhista como na legislação previdenciária. Apontou que as despesas lançadas a título de folha de pagamento alcançaram a soma de R\$716.326,97 (setecentos e dezesseis mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) e os vários registros de encargos sociais totalizaram R\$475.644,21 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), o que equivale a 66,40% (sessenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento) sobre a folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua manifestação (peça 166), o IPCC elucida que o montante direcionado a folha de pagamento é de R\$898.197,46 (oitocentos e noventa e oito mil cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), e que o dos encargos sociais é de R\$513.474,17 (quinhentos e treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), o que corresponde a 57,48% (cinquenta e sete inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) daquela, um número inferior ao anteriormente considerado.

Além disso, juntou todas as folhas de pagamento no período de execução do convênio (peça 312) e informou que os recursos foram recolhidos ao INSS e FGTS, portanto não existindo apropriação indevida pelo Tomador, e que o cálculo dos encargos trabalhistas era feito por sistema computacional de empresa experiente.

O item restou, portanto, **regularizado**.

2.9 Ausência de Devolução de Valor Glosado

Inicialmente, a glosa de **R\$25.654,51** (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), frisada pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, por não ter sido possível o encontro de seu motivo e por possuir baixa materialidade, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do valor total do convênio, não é capaz de, separadamente, reprovar as contas.

As glosas apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA foram de **R\$105.915,29** (cento e cinco mil novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos), distribuídas entre: i) pagamentos de serviços contábeis; ii) a não indicação do endereço da Usina de Beneficiamento de PET nas notas fiscais; iii) faturas apresentadas em cópias; iv) pagamentos de tarifas bancárias; e v) a não menção da discriminação na nota fiscal que os materiais eram destinados à Usina.

Em relação aos (i) pagamentos de serviços contábeis, a Unidade Técnica mencionou, pertinentemente, que, por se tratar de uma fábrica, serviços contábeis são imprescindíveis e que, para além disso, o Decreto Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba n. 704/2007 e as normas do TCE/PR sobre convênios não vedam expressamente a realização desse tipo de despesa.

Também há a Lei Federal n. 13.019/2014, que em seu artigo 46 torna expressamente regular todas as despesas indiretas necessárias à execução do objeto. Inclusive o Decreto n. 8.726/2016, o qual regulamenta essa lei, permite literalmente o pagamento de serviços contábeis à execução do objeto.

Por essa razão, considerou as despesas regulares.

Tanto a (ii) não indicação do logradouro de onde ocorriam as atividades, nas notas fiscais, como as (iii) faturas apresentadas em cópias e a (v) não menção da discriminação na nota fiscal que os materiais eram destinados à Usina foram caracterizadas como formalismo exagerado, já que o Decreto Municipal de Curitiba n. 704/20117 e as normas do TCE/PR sobre convênios não possuem tal exigência, além de a Usina não possuir personalidade jurídica, o que dá margem para a inserção do endereço do Tomador.

Já o último ponto não é tratado como exigência pelo Decreto Municipal de Curitiba n. 704/20117 e pelas normas do TCE/PR.

No que diz respeito às (iv) tarifas bancárias, ainda que, no âmbito de convênios, sejam vedadas, a prática de cobrança pelos bancos persiste, seja pela não comunicação ao Tomador da existência dessa isenção, seja por arguir que há previsão de cobrança de tarifas nos contratos de abertura de contas ou por argumentar que o Banco Central não criou uma modalidade de conta corrente específica para esse fim.

O tema já foi objeto de Diretriz da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SINCOV¹, todavia não foi

¹ Diretriz Nº 003/2010 - Cobrança de Tarifas Bancárias Tendo em vista o disposto no §5º do art. 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que explicita que as contas de convênios e instrumentos congêneres serão isentas da cobrança de tarifas bancárias, a COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV, no uso das atribuições que lhes confere os artigos 13, §4º, inciso III e 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como o art. 2º da Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008, e a Portaria nº 127, de 29 de maio de 2008, orienta os órgãos concedentes e convenientes para que informem, formalmente, as instituições financeiras controladas pela União a natureza de conta convênio ou de contrato de repasse, para que não sejam cobradas tarifas bancárias, bem como para que as referidas instituições financeiras façam cumprir o dispositivo normativo supracitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontrada uma solução eficaz, desse modo, a CGM compreendeu pela baixa materialidade e necessidade para execução do objeto.

O valor de **R\$499.459,51** (quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavo), foi empregado em pagamentos referentes ao PIS, IPI e ICMS.

O Concedente, porém, declarou que essas deduções deveriam ser pagas a partir da receita auferida pela comercialização dos “flakes” de PET e não com recursos do convênio.

Na peça 88, o Tomador elucida os motivos da inviabilidade de concretização da sistemática prevista no convênio. Capta-se que o funcionamento da Usina de Beneficiamento PET era diversa da prevista no convênio e nos planos de aplicação e, em consequência, acarretou contratempos na prestação de contas. É concludente que o recolhimento dos tributos deveria ser efetivado e sua causa decorre da execução do objeto.

Nesse caso, o Tomador utilizou os recursos destinados ao convênio, não as receitas resultantes da comercialização do produto. No entanto, não houve apropriação indevida de recursos, nem mesmo desvio de finalidade ou dano ao erário, razão pela qual acompanho a instrução pela regularidade do item.

Quanto ao ajuizamento de execução fiscal pelo Concedente para cobrança da dívida decorrente do convênio, verifico que tal medida foi adotada (0000180-95.2018.8.16.0185 e 0000182-65.2018.8.16.0185), estando em tramitação, conforme documentação acostada aos autos.

À vista das medidas tomadas, acompanho a instrução e julgo **regular** o item.

2.10 Despesas Não Comprovadas

A CGM não conseguiu reconhecer dispêndios na soma de R\$73.764,06 (setenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), cadastrados no SIT e suas correspondentes movimentações financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos extratos bancários disponíveis, o que impossibilitou apurar a relação entre esses gastos e o objeto da parceria.

O Município de Curitiba arrazoa que o IPCC inseriu tais despesas erroneamente no Sistema Integrado de Transferências, contudo a verificação da prestação de contas comprovou sua existência; e, na peça 166, o Tomador esclarece que, se os gastos ocorreram em abril de 2023, o seu registro apareceria somente no mês seguinte (maio de 2023), além de providenciar o reconhecimento de uma a uma.

Por tais motivos, acompanhando os pareceres favoráveis da unidade técnica e do Órgão Ministerial, deve ser jugado **regular** o presente item.

2.11 Contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade

A desconsideração ao princípio da economicidade foi percebida quando da confrontação dos gastos incorridos na execução da parceria, sendo que se encontrou pagamentos a fornecedores sem pesquisa de preços.

Entretanto, verifico tratar-se de falha formal, considerando a ausência de prejuízo ao erário ou desvio de finalidade na execução do objeto pactuado, razão pela qual entendo **regular** o apontamento.

2.12 Incongruências entre os Lançamentos Cadastrados no SIT e as Movimentações Bancárias

A impropriedade versa sobre o valor de R\$22.570,37 (vinte e dois mil quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos), quanto às respectivas movimentações registradas nos extratos bancários e inserções no SIT.

A Coordenadoria de Gestão Municipal dimensionou a cifra observada como baixa materialidade (0,57% - cinquenta e sete centésimos), em comparação ao valor total do convênio R\$3.952.595,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, acompanho o entendimento pela **regularidade** do ponto.

2.13 Rendimento Financeiro Não Somado aos Repasses

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal denotou a presença de recursos mantidos pelo Tomador que deveriam ser aplicados (R\$4.611,46 – quatro mil seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), mesmo após a quitação das respectivas despesas, para que fossem logrados rendimentos, em respeito ao que prescreve o art. 116, §4º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Todavia, em exame posterior, a Unidade Técnica, expõe que houve aplicação das disponibilidades financeiras, resultando em receita total de R\$13.115,88 (treze mil cento e quinze reais e oitenta e oito reais).

Portanto, na medida em que os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público são uniformes, deve ser julgado **regular** o presente item.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, julgando regulares as contas do Termo de Convênio de n. 20040.

Após trânsito em julgado, autorizo encerramento e arquivamento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA e declarar **regulares** as contas do Termo de Convênio de nº 20040;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente